GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.537/2009-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Nelson Dias de Morais (101.150.561-49); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT (03.773.942/0001-09)
Advogado constituído nos autos: José Pereira da Silva Neto, OAB/MT 3.273 (peça 11, p. 9)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 6.219/2013-2ª CÂMARA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Nelson Dias de Morais, ex-prefeito do Município de Pedra Preta (2001-2004), no Estado do Mato Grosso, em face do Acórdão 6.219/2013-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao recurso de reconsideração do embargante.

2. Dessa forma, foi mantida a decisão inicial que consta do Acórdão 10.934/2011-2ª Câmara, pela qual suas contas foram julgadas irregulares, com imposição de débito e aplicação de multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 4199/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT para a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo ônibus consultório médico-odontológico.

3. No que se segue, transcrevo os termos da peça apresentada (peça 70):

*"**NÉLSON DIAS DE MORAIS**, via de seu procurador e advogado, adiante assinado, escritório localizado na rua Arnaldo Estevan, 2670, bairro Jardim Guanabara, Rondonópolis-MT, baseado no artigo 34, e §§ da Lei Orgânica ao Tribunal de Contas da União, n° 8443/92, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao Oficio n° **2388/2013-TCU/Selog, de 30/10/1013, extraído dos autos do processo TC 020.537/2009-9, 2ª Câmara, apresentar recurso de EMBARGOS DE DECLARACÃO**, expondo e requerendo o seguinte:*

O acórdão embargado, no item 11, do voto do Ministro Relator, ao rejeitar a declaração de prescrição arguida pelo embargante afirmou:

'11. Inicialmente, quanto à arguição de prescrição, lembro remansosa jurisprudência dessa Corte, apoiada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de que o ressarcimento ao erário é imprescritível'

O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932 disciplinam os tempos prescricionais, que pedindo vênia se exibem:

'Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51765084.

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia, em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da prescrição, se for o caso'

Evidencia a ocorrência prescricional em duas oportunidades

O recorrente homologou as licitações no ano de 2002, sendo que a decisão reprochada aponta a ocorrência dos fatos em 19/3/2002, encerrando o seu mandato de Prefeito em 31/12/2004, notificado das supostas irregularidades em junho de 2010, portanto, *em prazo superior a cinco anos, estipulados para a caracterização da prescrição.*

Ilegítima a fundamentação da decisão no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, à medida que não se trata apenas de ressarcimento, mas, também de multa aplicada. O embargante no seu Recurso de Reconsideração questionou não só a pena condenatória ao ressarcimento, mas também a multa, que indevidamente lhe foi aplicada no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Essa multa não está inserida no art. 37, § 5º da Constituição Federal, na condição de imprescritível, logo deveria ser excluída.

Em que pesem todo o nosso respeito e admiração pelo TCU, especialmente pelo eminente Relator desse processo, o acórdão embargado é omisso, contraditório e obscuro. É omisso porque não analisa todo o pedido do embargante, esquecendo que a condenação referia ao ressarcimento e multa. É contraditório, porque se utiliza de dispositivo constitucional, declarando imprescritível o ressarcimento, mas inaplicável ao caso de multa. É obscuro, porque genera1iza o exame das razões e dos pedidos do embargante, tratando ressarcimento e multa igualmente para efeitos prescricionais.

Cabem Embargos de Declaração:

*'- **à formalidade essencial não observada** nos autos, como por ex., falta de abertura de vista ao recorrido para contra-arrazoar recurso adesivo (RJTJERGS 168/153) ou publicação irregular da pauta para julgamento (RJTJESPn104/337), com a intimação do estagiário, em vez do advogado'*

*'- **nulidades pleno jure**, tais as que decorrem da falta de regular formação da relação processual, opostos até mesmo contra a decisão de segundo grau (STJ-RF 323/179);*

'Os EDcl podem ter caráter infringente quando, por exemplo, forem deduzidos para corrigir declaração manifestamente errônea de intempestividade de apelação (RJTJSP 50/258) ou de intempestividade do preparo da apelação (2º, TACviSP-BolAAASP 1759/5, supl.)'

'Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF-2ª Turma, Al 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os bem., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

'É omisso o acórdão que deixa de abordar as questões apresentadas por inteiro, sem solucionar os temas necessários ao completo deslinde da controvérsia, gerando dificuldade no cumprimento da decisão judicial' (RSTJ 139/37).

'O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido' (STJ 2ª T.,REsp 686.755, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.3.06, deram provimento, v.u., DJU 24.4.06, p. 386.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51765084.

Também, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª Edição, ano 2009, editora Saraiva, página 741 prelecionam:

'É preciso cuidado no enfrentamento dessa questão. O exame exauriente de um aspecto da causa que dê sustento ao dispositivo nem sempre será suficiente para a completa motivação. Afinal, podem existir outros aspectos influentes na solução da controvérsia. Por isso, toda vez que o julgador houver deixado de enfrentar argumentos autonomamente suficientes para o acolhimento de pretensão deduzida em juízo, ele deverá apreciá-los quando provocado por meio de embargos de declaração. Tal apreciação ganha ainda mais relevo quando se tratar de argumentos apresentados pela parte vencida no julgamento'

O PEDIDO

Isso posto, a embargante requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Embargos de Declaração para ordenar e proclamar a prescrição da multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e seus corolários como atualização monetária, juros e outros, excluindo-os da condenação que lhe foi impropriamente imposta.

Requer, ainda, a interrupção do prazo para a apresentação de recursos, tendo em vista que o embargante e seu procurador ficarão privados do acesso aos autos, em decorrência da sua devolução para o processamento e apreciação dos presentes embargos*"*

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51765084.